

ARM. 1
CX. 52

REGULAMENTO N.º 62

DE

9 DE JULHO DE 1888

REFORMA A INSTRUÇÃO PUBLICA DA PROVINCIA DO AMAZONAS

3ª SECÇÃO—Nº. O vice-presidente da provincia, no exercicio da attribuição que lhe é conferida pelo art. 24 § 4.º do act. adicional, e de accordo com a lei provincial n. 740 de 11 de maio de 1887, resolve rever o regulamento n. 56 de 17 de março de 1886 e n'elle fazer as alterações que a experiencia tem mostrado serem necessarias, mandando que se observe o presente para a instrução public. Cumpra-se e publique-se.

Palacio da presiden da provincia de
Manáos, 9 de Julho de 1888.

Regulamento n. 62 de 9 de Julho de 1888.

Reforma a instrucção publica da provincia do Amazonas.

PARTE I

Do ensino sua divisão e grãos.

Artigo 1º—Divide-se a instrucção publica, em primaria e secundaria.

§ 1º—A instrucção secundaria abrange as materias exigidas para a matricula nos cursos superiores do Imperio.

§ 2º—A instrucção primaria divide-se em elemental, media, complementar e normal.

Artigo 2º—A provincia garante instrucção gratuita primaria e secundaria a todos os que estiverem em condições de recebê-la em escolas e outras instituições por ella mantidas.

Artigo 3º—A instrucção primaria, segundo a doutrina do § 2º, do art. 1º, abrange quatro grãos de ensino: elemental, medio, complementar e normal.

§ Unico—Os tres primeiros grãos constituem o ensino das escolas primarias, propriamente ditas; o quarto grão constitue o ensino da escola normal e se rege pelas disposições especiaes dos artigos 52 á 81, e pelas demais disposições que no presente regulamento a elle se referem.

Artigo 4º—O ensino do primeiro grão comprehende: instrucção normal e religiosa, leitura e escripta, operações de arithmetica sobre numeros inteiros e decimaes, systema legal de pezos e medidas.

Artigo 5º—O ensino do segundo grão, além das matematicas elementares, comprehende: fracções ordinarias, com-
plexas, systema metri-

co, elementos de grammatica portugueza, noções de geographia universal.

Artigo 6º—O ensino do terceiro grão abrange: instrucção moral e religiosa, leitura e calligraphia, arithmetica até proporções inclusivamente, systema metrico decimal, elementos de geometria plana, geographia do Brazil, grammatica portugueza, leitura sobre noções de phisica, chimica, historia natural e principios de economia domestica para o sexo feminino.

Artigo 7º—Nas escolas do sexo feminino, se ensinará em todos os grãos costura simples.

§ Unico—A mesma disposição se applicará ás alunas das escolas mixtas.

Artigo 8º—A instrucção religiosa resume-se na doutrina christã.

Artigo 9º—Além das duas escolas complementares da capital, poderá o presidente da provincia, crear outras do mesmo grão na capital e nas demais cidades da provincia, desde que d'essa creação resulte vantagem para instrucção publica.

TITULO I

DO ENSINO PRIMARIO

Secção 1ª

DAS ESCOLAS

CAPITULO I

DO ENSINO ELEMENTAR OBRIGATORIO

Artigo 10.º—A instrucção primaria elemental é obligatoria para os meninos de 6 a 14 annos e para as meninas de 5 a 12 annos.

§ Unico—Pode ser dada quer nas escolas publicas ou particulares, quer no seio das familias.

Artigo 11.º—Exceptuão-se da frequencia

1.º—Os alumnos que tiverem

2º—Os que por meio de exames se mostrarem habilitados nas disciplinas do ensino elementar;

3º—Os meninos que residirem distante da escola, mais de um kilometro, e as meninas que residirem distante mais de meio kilometro.

Artigo 12º—São responsaveis pelo ensino elementar das creanças os paes ou pessoas encarregadas de sua educação, bem assim, os donos de fabricas, officinas, emprezas agricolas ou industriaes em cujos serviços estejam ellas empregadas.

Artigo 13º—Todos os annos em outubro, procederão os conselhos parochiaes, de que trata o art. 199, ao arrolamento das creanças de um e outro sexo em idade escolar, e para tal fim requisitarão as listas de familias e quaesquer informações dos interessados, assim como das autoridades locais.

§ Unico—Os livros necessarios para o arrolamento serão fornecidos pela secretaria da instrucção publica.

Artigo 14º—O arrolamento deverá mencionar o nome e idade dos meninos, nome e profissão dos paes ou protectores, residencia e distancia em que se acha da séde da escola, officinas e labores em que as creanças estiverem empregadas.

Artigo 15º—Concluido o arrolamento, os conselhos parochiaes farão transcrever em editaes que serão affixados nos lugares mais publicos da parochia ou povoado e impresso nas gazetas da localidade, e avisarão aos paes e protectores dos meninos de que deverão mandal-os á escola, salvo se se obrigarem a instruil-os em casa.

Artigo 16º—Da inclusão no alistamento haverá recurso com effeito suspensivo, para o Director Geral da Instrucção Publica.

filhos ou tutelados receberão o ensino em familia ou em escola publica ou particular, e indicarão qual a escola.

Artigo 18º—Os paes e protectores deverão communicar aos professores quaes os motivos de auzenia dos meninos, quando esta se prolongue por mais de cinco dias.

Artigo 19º—No principio de cada mez os professores dirigirão aos conselhos parochiaes uma participação das faltas dos alumnos no mez anterior mencionando os motivos de escusa allegada.

§ Unico—Os motivos de auzenia reputados legitimos são molestia do alumno, morte de um membro da familia, impedimento proveniente do máu estado dos ruas de communicação.

Artigo 20º—Ao conselho parochial compete tomar conhecimento das faltas e julgar da validade de sua justificação com recurso voluntario para o Director Geral.

CAPITULO II

DOS SOCCORROS AOS DESVALIDOS

Artigo 21—As municipalidades ministrarão aos orphães ou filhos de paes indigentes o vestuario e o calçado necessarios, afim de que nos termos do artigo 10.º possam receber a instrucção elementar.

CAPITULO III

DAS SANÇÕES PENAES

Artigo 22º—Os paes, tutores e outros responsaveis pela instrucção das crianças que as não fizerem matricular em epocha propria em uma escola publica ou particular e não provarem que ellas aprendem em familia, serão punidos pelos estados pelo presidente do conselho parochial.

mesmo tempo os intimará para no prazo de oito dias cumprirem a disposição legal, declarando-lhes as penas em que incorrerão pela desobediência.

Artigo 23.º—No caso de desobediência, o conselho parochial mandará affixar nos lugares publicos por espaço de vinte dias os nomes dos paes desobedientes, mencionando a infracção em que tiveram incorrido.

Artigo 24.—Aos paes ou tutores que dentro do mencionado prazo, não satisfizerem o preceito da lei, o conselho imporá a multa de dous a dez mil reis a cada um, dobrando a multa de mez em mez até cincoenta mil reis no caso de obstinação.

Artigo 25.º—Os paes e protectores cujos filhos ou tutelados faltarem a escola mais de cinco dias em um mez, sem causa que o justifique, serão admoestados pelo presidente do conselho, e, se continuar a ausencia por mais cinco dias, soffrerá a multa de dous mil reis.

§ Unico.—As multas serão repetidas todos os mezes se derem-se as mesmas faltas.

Artigo 26.º—A importancia destas multas será destinada para auxilio dos fundos votados para os soccorros de que trata o o artigo 21 e cobrada pela municipalidade, a vista de communicação do conselho parochial.

Artigo 27.º—Quando o estado de indigencia dos paes, tornar inexequivel a penalidade dos artigos 24 e 25, providenciar-se-ha afim de que com a maxima brevidade sejam os filhos recolhidos a um dos estabelecimentos do ensino da provincia.

CAPITULO IV

DA CLASSIFICAÇÃO, CREAÇÃO E SUSPENSÃO DAS ESCOLAS PRIMARIAS

Artigo 28.º—As cadeiras de instrucção publica primaria serão da seguinte forma :

Cadeiras de 4.ª entrancia as da capital, inclusive as dos bairros do Mocó, Visconde do Rio Branco e Capoeirinha; de 3.ª entrancia as das cidades; de 2.ª as das villas; de 1.ª as das povoações e demais localidades da provincia.

Artigo 29.º—As escolas serão de 1.ª, de 2.ª ou 3.ª grau.

Artigo 30.º—Em cada districto de paz haverá pelo menos uma escola para cada sexo.

Artigo 31.º—No districto em que duas escolas não tenham a frequencia legal, ou em que uma tenha e outra não, poderá o presidente da provincia, dar a uma d'ellas o caracter de mixta.

Artigo 32.º—A vista de representação firmada por doze pessoas idoneas de qualquer localidade acompanhada de um arrolamento que comprehenda pelo menos vinte crianças em idade escolar, poderá o Presidente da provincia, depois de ouvir o director geral, crear escolas mixtas, ou para um dos dous sexos, segundo as necessidades locais.

Artigo 33.º—O Presidente da provincia poderá conceder uma subvenção mensal de dous mil reis por alumno pobre até o numero de vinte aos professores particulares que sem outra remuneração, os admittirem á effectiva frequencia de suas escolas nas localidades onde não houver escolas publicas.

§ 1.º—Entre os alumnos pobres de que trata este artigo, estão comprehendidos os adultos; para estes, porém, os cursos serão nocturnos.

§ 2.º—E' extensivo este favor pecuniario, no que diz respeito a adultos, ás localidades onde somente houver escola publica diurna.

Artigo 34.º—Aos professores publicos que requirem, poderá o Presidente da provincia permitir que na casa e com a mobilia da escola diurna, ensinem gratuitamente os adultos em cursos nocturnos, com direito as vantagens do artigo 33.

Artigo 35.º—As escolas diurnas que forem pouco frequentadas, poderão ser transferidas pelo Presidente da

provincia, para outros logares da mesma freguesia onde seja provavel maior frequencia.

Artigo 36°—Se a frequencia effectiva da escola, durante seis mezes, for inferior a de quinze alumnos, será suspenso o ensino, e o professor passará a reger outra de igual entranca, conservando o ordenado em quanto lhe não for designada nova cadeira, salvo quando a falta de frequencia for devida a negligencia ou culpa sua. A vantagem do presente artigo não assistirá aos interinos.

Artigo 37°—O maximo da frequencia das escolas será de sessenta alumnos; quando exceder, poderá o Presidente da provincia sob proposta ou com audiencia do director geral da instrucção publica, crear novas cadeiras.

CAPITULO V

DAS REGENCIAS DAS ESCOLAS

Artigo 38°—Só as escolas de 1° gráo poderão ser mixtas; e estas serão de preferencia regidas por professoras, quando por falta d'estas hajão de ser regidas por professores, deverão estes ser casados e viver em boa harmonia com suas esposas, as quaes, n'esse caso, auxiliarão aos professores no caracter de adjuntas.

Artigo 39°—As escolas que tiverem frequencia de quarenta alumnos terão direito a um adjunto.

CAPITULO VI

DO REGIMEN ESCOLAR

Artigo 40°—O director geral da instrucção publica expedirá com audiencia do conselho fiscal e approvação do Presidente da provincia o regimento interno para as escolas.

Artigo 41°—O regimento interno regulará as condi-

ções da matricula e da frequencia dos alumnos e sua divisão em classes, a forma e a epocha dos exames, a assignatura dos livros á cargo dos professores e tudo o mais que disser respeito á organização pedagogica das escolas, que aqui não estiver expressamente determinado.

Artigo 42°—O methodo do ensino, será o simultaneo, podendo todavia ser autorisada a adopção de qualquer outro quando for conveniente.

§ Unico—E' indispensavel o emprego dos processos intuitivos.

Artigo 43°—Os exercicios escolares começarão as 7 horas da manhã e terminarão as 11.

Artigo 44°—D'entre os livros approvados pelo conselho fiscal e pelo Presidente da provincia, o corpo docente do ensino primario da capital, sob a presidença do director geral, escolherá aquelles que de preferencia deverão ser adoptados nas escolas e estabelecimentos de instrucção primaria.

Artigo 45°—São absolutamente prohibidos os castigos corporaes e os que possam prejudicar aos alumnos physica ou moralmente.

Artigo 46°—No fim do anno lectivo e depois dos exames serão com toda a solemnidade distribuidos premios, na capital pelo director da Instrucção Publica, e fóra pelos Conselhos Parchiaes aos alumnos que os merecerem, segundo as regras estabelecidas no regimento interno.

Artigo 47°—O anno lectivo vaca de 15 de Janeiro a 15 de Novembro.

Artigo 48°—São feriados para as escolas os domingos e dias sanctificados, os dias de festa nacional, os de luto publico, os de carnaval, quarta-feira de cinza, a semana santa, o dia de finados e os dias que decorrerem de 15 de Novembro a 14 de Janeiro.

§ Unico—Os dias que decorrerem de 15 de Novembro a 7 de Dezembro, serão destinados para os exames do fim do anno, de conformidade com as disposições do

regimento interno das escolas.

CAPITULO VII

DAS INSTITUIÇÕES AUXILIARES DO ENSINO PRIMARIO

Artigo 49°—Poderão ser estabelecidos Asylos para a infancia desvalida de um e outro sexo.

Artigo 50°—O Presidente da provincia expedirá os regimentos necessarios para regular a instrucção nelles ministrada.

§ Unico—Nesta parte serão esses estabelecimentos sujeitos ás disposições deste regulamento que lhes forem applicaveis.

Artigo 51°—As aulas do Instituto Amazonense e do Asylo Orphanologico, serão sujeitas ás mesmas disposições que regem as escolas publicas, enquanto não lhes for dado regimen especial.

Secção II

DA ESCOLA NORMAL

CAPITULO I

Seus fins e programma

Artigo 52°—A Escola Normal tem por fim preparar por meio de um curso theorico e pratico professores para o ensino primario.

Artigo 53°—Constará este curso das seguintes cadeiras:

1.ª—Religião. 2.ª—Portuguez. 3.ª—Francez. 4.ª—Arithmetica e Geometria. 5.ª—Noções de Geographia Universal, Geographia do Brazil e Cosmographia. 6.ª—Historia do Brazil. 7.ª—Pedagogia. 8.ª—Sciencias phisicas e naturaes. 9.ª—Desenho linear. 10.ª—Calligraphia. 11.ª—Musica, extensiva ao Lyceu. 12.ª—Prendas domesticas.

Artigo 54°—O curso normal será de 4 annos e o ensino distribuido pela forma que será estabelecida no regimento interno.

CAPITULO II

REGIMEN DA ESCOLA NORMAL

Artigo 55°—As aulas da Escola Normal serão communs aos dous sexos e funcionarão no edificio do Lyceu.

Artigo 56°—Os alumnos do 3.º e 4.º anno os quaes serão denominados—alumnos mestres—se exercitarão diariamente na pratica do ensino para o que ficão desde já annexas á Escola Normal, as escolas dos dous sexos do bairro do Espirito Santo, as quaes funcionarão sendo possível, no mesmo edificio em que tem de funcionar a Escola Normal.

§ Unico—Durante as horas de exercicio nas escolas praticas ficarão os alumnos mestres debaixo da direcção immediata dos respectivos professores.

Artigo 57°—São condições para a matricula no 1.º anno da Escola Normal :

1.º Ter sido approvado em exame nas materias do 3.º grão.

2.º Ter bons costumes.

3.º Não haver soffrido condemnação por alguns dos delictos punidos n'este Regulamento com a perda de cadeira para os professores publicos.

Artigo 58°—E' condição para matricula em cada um dos dous ultimos annos ter approvação em todas as disciplinas do anno anterior.

Valem para esta matricula os exames prestados perante as mezas geraes nas provincias ou cursos annexos ás Escolas Superiores do Imperio.

§ Unico—Nenhum alumno será diplomado sem que

tenha sido approved em todas as disciplinas da Escola nos termos do art.º 53.

Artigo 59º—A matricula estará aberta de 7 a 14 de Janeiro e deverá ser requerida ao Director Geral da Instrucção Publica.

§ Unico—Os que fóra d'este praso requererem matricula sô serão attendidos quando provarem força maior que os tenha impedido de se apresentarem no praso marcado.

Artigo 60º—A frequencia das aulas será obrigatoria.

Artigo 61º—O anno lectivo começará a 15 de Janeiro e terminará a 30 de Outubro.

Artigo 62º—Nas aulas poderão com licença do Director Geral, ou com permissão dos respectivos lentes ser admittidas todas as pessoas morigeradas e decentemente vestidas que as queirão frequentar.

§ Unico—Quando essas pessoas ou qualquer uma d'entre ellas, por seu procedimento irregular, no recinto da Escola ou fóra d'elle, se tornar indigno de frequental-a, ser-lhe-á cassada a licença ou negada a permissão.

Artigo 63º—Serão feriados para a Escola Normal, alem dos dias de que trata o art.º 48 os que decorrerem de 31 de Outubro a 14 de Novembro.

Artigo 64º—A congregação reunindo-se no ultimo dia útil do mez de Outubro, designará o dia em que deverão começar os exames, o que deverá ser annunciado por meio de editaes affixados na porta da Secretaria da Instrucção Publica.

Artigo 65º—Os exames de cada um dos annos serão prestados perante a congregação dos lentes da Escola sob a presidencia do Director Geral.

§ Unico—A mesa de exames, funcionará desde que estejam presentes cinco membros inclusive o Presidente da meza.

§ 2º—O Director poderá delegar a presidencia da meza ao mais antigo d'entre os lentes presentes.

Artigo 66º—E' permitido a qualquer pessoa que não tenha frequentado o curso da escola normal, prestar exame das materias ensinadas em cada um dos annos ou submeter-se a exame de todas as materias do curso, inclusive a pratica de pedagogia.

Artigo 67º—O alumno que no recinto do estabelecimento ou em suas proximidades mal proceder será passivel das seguintes penas: admoestação, reprehensão, suspensão, exclusão da escola e privação de diploma.

§ 1º—As duas primeiras penas poderão ser impostas pelo director e pelos lentes.

§ 2º—A de suspensão até tres mezes, pelo director geral. Para applicação de pena maior, precederá deliberação da congregação a qual será levada ao conhecimento do presidente da provincia. A suspensão poderá ser até de dous annos.

§ 3º—Ao alumno-mestre já approved no 4º anno e que mal proceder, poderá ser addida a entrega do diploma até por dous annos, por deliberação da congregação, com recurso voluntario para o presidente da provincia.

§ 4º—Ao alumno-mestre já diplomado e que mal proceder dentro de 6 mezes a contar da data do recebimento do diploma, podem ser suspensos por praso não maior de 2 annos e com recurso voluntario para o presidente da provincia, os direitos e vantagens inherentes ao título de professor normalista.

§ 5º—Outras penas poderão ser estabelecidas no regimento interno para repressão de faltas contra a disciplina, boa educação e applicação.

Artigo 68º—Por deliberação da congregação serão os alumnos da escola normal distinguidos com menções

honrosas ou premios na forma estabelecida pelo regimento interno.

§ Unico—Haverá tres classes de premios que consistirão em obras escolhidas e objectos destinados á instrucção ou em medalha de prata ou bronze mandadas cunhar para esse fim.

Artigo 69.º—Findos os exames o director geral solicitará do presidente a designação do dia e hora para ter logar a solemnidade da entrega dos diplomas para a qual convidará o mesmo director os membros do conselho fiscal, chefes e professores de estabelecimentos litterarios publicos e particulares, associações e pessoas gradas.

Artigo 70.º—Aos alumnos-mestres approvados nas disciplinas do 4.º anno se expedirá diploma que será assignado pelo director geral, corpo docente da escola normal e secretario da instrucção publica, segundo o modelo adoptado pela congregação da escola.

§ Unico—Do diploma constará o grão de approvação do alumno-mestre em cada um dos trez annos e tambem as menções honrosas e premios que tiver obtido.

Artigo 71.º—O Presidente da Provincia, quando não puder presidir o acto da distribuição de diplomas e premios será n'elle substituido pelo Director Geral e este pelo decano dos professores da Escola.

Artigo 72.º—A Escola terá uma collecção de mappas, globos e mais objectos necessarios ao ensino de geographia, arithmetica, desenho e sciencias phisicas.

Artigo 73.º—O professor da Escola pratica do sexo masculino fará parte da congregação.

Artigo 74.º—Os professores de desenho, musica e calligraphia e as professoras de prendas domesticas e da escola pratica tomarão parte nas deliberações da congregação quando se tratar de assumpto que diga respeito a suas cadeiras.

Artigo 75.º—As escolas praticas funcionarão nos termos dos regulamentos internos das escolas, salvo as modificações exigidas pelo ensino da pedagogia pratica.

Artigo 76.º—A congregação organizará um regimento interno não só para a boa execução das disposições aqui consignadas, como tambem para regular o programma, horario, frequencia das aulas, forma dos exames e tudo o mais que não estando n'este regulamento expressamente mencionado fôr concernente a organização pedagogica do curso.

§ Unico—Este regimento será publicado depois de devidamente approved pelo presidente da provincia.

Artigo 77.º—D'entre os livros approvados pelo presidente da provincia para a instrucção publica, escolherá a congregação os compendios q' deverão ser adoptados nas aulas.

Artigo 78.º—Os professores normalistas têm direito a ser nomeados effectivamente independente de concurso, salvo o caso de ser uma mesma cadeira pretendida por dous ou mais normalistas nas mesmas condições de merecimento.

§ Unico—As condições de merecimento são as notas e premios obtidos nos exames dos quatro annos do curso e mencionados nos respectivos diplomas.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO DA ESCOLA NORMAL

Artigo 79.º—A congregação da escola normal incumbe:

§ 1.º—Designar no principio de cada anno os compendios e livros de ensino.

§ 2.º—Deliberar a cerca dos meios disciplinares para boa direcção das aulas e manutenção da boa ordem.

§ 3.º—Emitir parecer sobre qualquer assumpto relativo a instrucção publica a respeito do qual a mande ouvir o presidente ou a consulte o director geral.

§ 4º—Organisar o regimento interno, na forma do artigo 76.

§ 5º—Designar o dia em que deverão começar os exames e estabelecer a ordem e forma dos mesmos exames de accordo com as disposições do artigo 64 e 76.

§ 6º—Formular o programma para o acto solemne da distribuição de prémios e diplomas no fim do anno lectivo.

Artigo 80º—As reuniões ordinarias terão lugar em Janeiro, Junho e Outubro; e as extraordinarias sempre que forem convocadas pelo director geral.

Artigo 81º—Serão decididos a pluralidade de votos os assumptos submettidos a deliberação da congregação, cabendo ao director o voto de qualidade.

Título II

DO ENSINO SECUNDARIO

CAPITULO I

SEUS FINS E PROGRAMMA

Artigo 82º—O curso secundario ou de preparatorios tem por fim ministrar o ensino das diversas disciplinas exigidas para a matricula nos cursos superiores do Imperio; e é denominado—curso do lyceo amazonense—

Artigo 83º—Constará das seguintes cadeiras:

1ª Portuguez

2ª Latim

3ª Francez

4ª Inglez

5ª Arithmetica e algebra

6ª Geometria e trigonometria

7ª Geographia universal e cosmographia

8ª Historia universal

9ª Rhetorica

10ª Philosophia.

Artigo 84º—O ensino será distribuido do seguinte modo:

Latim, em trez annos; portuguez, francez, inglez, arithmetica e algebra, historia universal, geographia e cosmographia, em dous annos; geometria e trigonometria, rhetorica e philosophia em um anno.

CAPITULO II

REGIMEN DO LYCEO

Artigo 85º—E' condição para a matricula, ter sido approvado em exame diffinitivo nas materias do 3º gráo do ensino primario e ser de bons costumes.

Artigo 86º—Haverá neste curso exames de classe nas disciplinas cujo curso se estenda a mais de um anno, e exames diffinitivos.

§ 1º—Os exames de classe terão lugar de 3 a 30 de Novembro, em dias determinadas pela respectiva congregação.

§ 2º—Os exames diffinitivos serão feitos perante a mesa de exames geraes; no caso de supressão d'essas, com os exames de classe.

Artigo 87º—Reunir-se-á a congregação no penultimo dia util do mez de Outubro, afim de designar o dia em que deverão começar os exames, o que deverá ser annuciado por editaes affixados na porta da secretaria e publicados pela imprensa.

Artigo 88º—As mesas de exames serão organizadas da mesma forma que as da escola normal.

Artigo 89º—Vigorarão n'este curso disposições identicas a dos artigos 59, 60, 61, 62, 63, 65, 67, 76 e 77.

§ 1º—Em vez da privação do diploma a que estão

sujeitos os normalistas, ficam os alumnos do lyceu sujeitos a pena de expulsão.

§ 2.º O Lyceu possuirá uma collecção de mappas, globos e mais objectos necessarios ao ensino de arithmetica, geographia e geometria.

CAPITULO III

DA CONGREGAÇÃO DO LYCEU

Artigo 90º—A congregação do Lyceu, exerce em relação ao curso secundario, attribuições identicas as que a congregação da Escola Normal exerce na mesma Escola.

PARTE II

DO PESSOAL DA SECRETARIA DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Titulo I

DO PESSOAL DOCENTE

Secção I

DO PROVIMENTO DAS CADEIRAS

CAPITULO I

DAS CONDIÇÕES PARA O MAGISTERIO

Artigo 91º—Requer-se para o magisterio publico: 1.º prova de maioridade legal por meio de certidão de baptismo ou justificação judiciaria; 2.º de moralidade, por meio de attestado do parcho e folha corrida; 3.º de capacidade profissional, por meio de exame preliminar de habilitação e exame em concurso.

§ Unico—Outras provas de maioridade e moralidade poderão ser aceitas pela directoria se ouvindo o conselho fiscal este as julgar sufficientes.

Artigo 92º—Serão dispensados do exame preliminar de habilitação os que exhibirem diploma ou titulo de qualquer escola normal do imperio ou de qualquer dos cursos de instrucção secundaria ou superior n'elle existente.

Artigo 93º—As senhoras que forem aspirantes ao professorado publico deverão não sendo solteiras, exhibir certidão de casamento ou de obito de seu marido, ou sentença de separação passada em julgado, por onde se mostrem livres de culpa.

Artigo 94º—Não poderão exercer o magisterio publico:

- 1.º O que tiver perdido a cadeira em processo disciplinar;
- 2.º O que houver soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, furto, estellionato, bancarrota e peculato;
- 3.º O que soffrer enfermidade ou defeito physico incompativel com o magisterio.

CAPITULO II

DO EXAME DE HABILITAÇÃO

Artigo 95º—O exame de habilitação será requerido ao Director Geral em petição instruida com os documentos exigidos pelos ns. 1 e 2 do art. 91.

Artigo 96º—O Director julgando provados os requisitos da lei, ordenará a inscripção e, marcará dentro de 15 dias depois do encerramento d'esta, dia e hora para o exame de habilitação.

Artigo 97º—O exame será feito perante uma commissão composta do Director Geral e de dous lentes da Escola Normal ou do Lyceu á conselho do Director e constará de prova oral e escripta.

§ Único—O exame versará sobre as disciplinas do grão a que pertencer a cadeira que houver sido requerida.

Artigo 98°—Nos exames de habilitação para a cadeira do sexo feminino, a professora de prendas domesticas examinará as aspirantes sobre os trabalhos de agulha e terá voto no julgamento.

Artigo 99°—Ao candidato approved se passará attestado de habilitação que valerá por dous annos.

Artigo 100°—O exame de habilitação para os candidatos ás cadeiras do ensino secundario publico; será feito perante uma commissão identica a de que trata o artigo 97 e constará de prova escripta e prova oral, versando sobre a disciplina da cadeira.

§ 1.º Haverá um programma de pontos organizado pelo Conselho Fiscal dentro do praso da inscripção.

§ 2.º Os pontos para a prova escripta serão differentes dos pontos para a prova oral e serão tirados á sorte.

CAPITULO III

DO CONCURSO PARA PROVIMENTO DE CADEIRA PARA A

INSTRUÇÃO PRIMARIA

Artigo 101°—O Director geral fará annunciar pelo Jornal Official o concurso para as cadeiras do ensino primario que, estando vagas ou tendo sido creadas, hajam de ser providas, marcando o praso de 40 dias para inscripção dos candidatos.

Artigo 102°—Serão inscriptos os candidatos que satisfizerem os requisitos do artigo 91.

Artigo 103°—Os exames de concurso serão prestados perante uma commissão do director geral da instrucção publica e de dous examinadores, dos quaes um será nomeado pela congregação da escola e outro pela presidencia.

§ Único—Os examinadores serão de preferencia professores publicos ou particulares.

Artigo 104°—Os exames constarão de provas oraes e escriptas, sobre pontos formulados em um programma organizado pelo conselho fiscal e de accordo com as instrucções que a respeito forem expedidas pela presidencia da provincia.

Artigo 105°—Quando houver dous ou mais concurrentes á mesma cadeira as provas oraes serão feitas por meio de arguição reciproca dos concurrentes, os quaes em seguida poderão tambem ser interrogados pela commissão examinadora.

Artigo 106°—Dentro de 24 horas depois de findo o concurso os examinadores darão parecer por escripto e arrasoado sobre o merito das provas; em seguida a commissão procederá ao julgamento dos candidatos, e classificação final.

Artigo 107°—O termo de julgamento, as provas e pareceres serão submettidos ao conselho fiscal, que poderá propor a nullidade do concurso, se houverem sido preteridas formalidades substanciaes; o que tudo será submettido ao conhecimento do presidente da provincia.

CAPITULO IV

DO CONCURSO PARA PROFESSORES DAS CADEIRAS DA ES-

COLA NORMAL E DO LYCEO

Artigo 108°—Vigerarão n'estes concursos as disposições do capitulo precedente.

§ Único—Um dos examinadores será nomeado pela congregação do lyceu ou da escola normal segundo o cur-

CAPITULO V

DAS NOMEAÇÕES EFFECTIVAS

Artigo 109°—O director geral tendo em vista as provas dos concurrentes, o julgamento da commissão examinadora e o parecer do conselho fiscal, apresentará ao presidente da provincia, á quem remetterá todos os papeis relativos ao concurso, os nomes dos candidatos approvados que por seu merito devam de preferencia ser nomeados.

Artigo 110°—Em vista dos papeis, de que trata o artigo antecedente, o presidente da provincia fará a nomeação ou procederá a novo concurso, se houver se dado preferença de formulas substanciaes.

Artigo 111°—Em igualdades de circumstancias serão preferidos para provimento de cadeiras de instrucção primaria:

- 1.° Os annos mestres da Escola Normal;
- 2.° Os professores publicos effectivos em cadeiras de grão inferior;
- 3.° Os adjuntos que por mais de trez annos tiverem bem desempenhado suas funcções;
- 4.° Os professores publicos interinos ou os particulares que se houverem distinguido no magisterio;
- 5.° Os graduados em qualquer ramo da instrucção secundaria ou Superior do imperio;
- 6.° Os que sobre materia relativa a instrucção houverem publicado obras, competentemente approvadas.

Artigo 112°—O professor nomeado que não solicitar o titulo ou tendo-o solicitado deixar de entrar em exercicio no prazo marcado, considerar-se-ha como tendo re-

Artigo 113°—Os professores adjuntos serão nomeados pelo Director Geral com approvação do Presidente da Provincia.

CAPITULO VI

DAS NOMEAÇÕES INTERINAS

Artigo 114°—Quando vagar qualquer cadeira de instrucção publica primaria ou secundaria será ella provida interinamente pelo presidente da provincia, até que o seja effectivamente por concurso.

Artigo 115°—No impedimento de qualquer dos professores do Lyceu ou da Escola Normal exceptuando os de desenho, musica, calligraphia e a professora de prendas domesticas, será designado pelo Director Geral, com approvação do presidente da provincia, um dos lentes do Lyceu ou da Escola Normal para leccionar no impedimento do respectivo professor.

§ Unico—No caso da excepção de que trata este artigo, será a substituição feita pelo presidente da provincia.

Secção II

DEVERES DOS PROFESSORES

Capitulo I

DOS DEVERES DOS PROFESSORES DO ENSINO PRIMARIO

Artigo 116°—Aos professores do ensino primario incumbem:

- 1.° Comparecer com pontualidade a aula decentemente vestido, e proceder aos exercicios escolares nos termos do programma e regimento.

§ 2.º Manter a ordem e regularidade do ensino escolar.

§ 3.º Leccionar pelos compendios e livros competentemente designados nos termos do artigo 45.

§ 4.º Inspirar e desenvolver em seus alumnos o amor e applicação ao estudo.

§ 5.º Incutir-lhes pela palavra e pelo exemplo o sentimento do bem e da virtude.

§ 6.º Esgotar os meios suavios antes de applicar a seus alumnos a correção disciplinar.

§ 7.º Vaccinar ou fazer vaccinar aos alumnos que ainda o não tiverem sido ou que não mostrem vestigios de ter soffrido variola.

§ 8.º Fazer a matricula dos alumnos e proceder com regularidade, exactidão e asseio á escripturação a seu cargo.

§ 9.º Organisar os mappas e relação exigidas pelo regimento interno e remettel-as, na epoca determinada a secretaria da Instrução Publica competentemente visadas pelo presidente do conselho parochial e na falta por qualquer um dos seus membros.

§ 10.º Ter sob sua guarda os objectos que constituem o material da escola, sendo responsavel pelo seu desapparecimento ou deterioração culposa.

§ 11.º Proceder ao inventario dos moveis e utensilios da escola quando assumir a posse da cadeira e quando houver de deixal-a.

§ 12.º Participar na capital ao Director Geral e nas demais localidades aos conselhos parochiaes :

1.º Qualquer impedimento que o iniba de funcçãoar;

2.º Onde irá passar as ferias quando, durante o tempo d'ellas queirão ausentar-se da sêde de suas respectivas escolas.

§ 13.º Funcçãoar nos exames e concursos quando

para isso forem designados.

§ 14.º Auxiliar sem prejuizo do expediente de sua escola, a commissão de que trata o artigo.

§ 15.º Propor ao Director Geral a adopção de qualquer methodo de ensino que julgar de vantagem para a instrução, e as alterações que a experiencia aconselhar que sejam feitas no regimento e disciplina de sua escola.

§ 16.º Cumprir as disposições vigentes na parte que lhe incumbe e que nos termos das mesmas lhe for determinado pelo Director Geral da instrução publica e conselhos parochiaes.

Artigo 117.º—Aos adjuntos incumbe :

§ 1.º Cumprir as determinações dos professores no que diz respeito ao serviço escolar.

§ 2.º Substituir os professores em seus impedimentos.

Artigo 118.º—Aos professores é prohibido :

§ 1.º Residir fora da sêde da escola, e ausentar-se d'ella nos dias lectivos.

§ 2.º Commerciar e exercer industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de suas funcções.

§ 3.º Requererem ao presidente da provincia, não sendo por intermedio do conselho parochial e do Director Geral, salvo o caso de queixa contra estes.

§ 4.º Occupar-se e occupar alumnos durante as horas da aula, em misteres estranhos ao ensino.

CAPITULO II

DOS DEVERES DOS LENTES DO LYCEU E DA ESCOLA NORMAL

Artigo 119.º—Alem dos deveres determinados no art. 167 no que lhes forem respeito applicaveis, incumbe mais aos professores secundarios :

§ 1º—Ensinar as materias designadas para suas cadeiras, empregando todos os meios a seu alcance para o aproveitamento dos seus alumnos.

§ 2º—Ter cadernetas em que tomem notas, assim as faltas de comparecimento; lições e sabbatinas bem como do que lhes parecer conveniente a cerca do procedimento de seus alumnos.

§ 3º—Estar presente á hora designada para funcionar em suas cadeiras, incorrendo em falta se 15 minutos depois não houverem comparecido, ou retirarem-se da cadeira antes de findo o praso marcado.

§ 4º—Assignar nos dias lectivos o livro de comparecimento.

§ 5º—Substituirem reciprocamente e cumprirem as obrigações impostas n'este regulamento e no regimento interno do estabelecimento a que pertencerem, e bem assim as ordens e instrucções que lhes forem dadas ou transmitidas pelo director geral.

Artigo 120º—Vigorarão acerca do magisterio secundario as prohibições do artigo 118.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS PROFESSORES PARTICULARES E DOS DIRECTORES DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

RECTORES DE ESTABELECIMENTOS PARTICULARES

Artigo 121º—Por iniciativa particular poderão quaesquer nacional ou estrangeiro, fundar estabelecimentos de instrucção, tanto primaria como secundaria, observadas as disposições legais.

Artigo 122º—Os collegios de meninas não poderão ser regidos por senhoras e com a excepção do marido ou pai da directora não poderão n'elles residir adultos.

Artigo 123º—No domicilio será isento de inspecção podendo todavia ao chefe de familia aproveitar a faculdade que lhe confere o art.º 125.

Artigo 124º—Aos directores ou professores de estabelecimentos particulares cumpre:

§ 1.º Comunicar no praso improrogavel de um ao conselho parochial ou ao director geral a denominação do estabelecimento que tiverem fundado, o programma de estudo designando a localidade e o pessoal empregado na direcção e no ensino e assim as alterações q' forem occorrendo.

§ 2.º Remetter ao conselho parochial ou ao Director Geral, em Novembro de cada anno uma relação dos alumnos, com declaração da naturalidade, idade, filiação e aproveitamento; remettendo trimensalmente mappa de frequencia declaração dos motivos das faltas quando conhecidas.

§ 3.º Submitter-se á fiscalisação do Director Geral e seus delegados ou commissarios, restrictamente ao relativo a estatística, a observancia das leis do paiz, dos preceitos da moral e hygiene, devendo franquear as aulas, dormitorios e mais dependencias dos estabelecimentos que regerem, áquelles funcionarios quando so quizerem inspecionar.

§ 4.º Remetter as auctoridades mencionadas no § 1.º dois exemplares do regimento interno ou estatutos que houverem formulado, para regularidade das instituições a seu cargo.

§ 5.º Comunicar immediatamente, na capital ao Director Geral, e nas demais localidades aos respectivos conselhos parochiaes, qualquer delicto que por ventura, for perpetrado no collegio ou na escola a seu cargo.

Artigo 125º—Ao pai de familia em cujo lar for distribuido o ensino elementar é facultado apresentar seus filhos ou tutelados a exame em qualquer escola publica ou particular.

Artigo 126°—Ao professor que leccionar particularmente incumbe remetter ao Director Geral uma relação annual identica á exigida no art.º 193 § 2.º

Artigo 127°—Aos que devendo fazel-o não o cumprirem o que fica determinado nos artigos 193 e §§ e 195, será pelo Director Geral ou conselhos parochiaes, em portaria motivada, imposta a multa de 40\$ a 50\$ reis.

Artigo 128°—Quando pelos meios ordinarios for provado que em qualquer collegio, instituto ou escola particular são violados os preceitos da moral, será por ordem do presidente da provincia ouvido o conselho fiscal, mandado fechar o estabelecimento.

Secção III

DAS VANTAGENS DO MAGISTERIO

Capitulo I

DOS VENCIMENTOS, VITALICIEDADE E PREMIO

Artigo 129°—Os professores publicos effectivos e adjuntos perceberão os vencimentos que por lei lhe competirem.

Artigo 130°—Os interinos e os substitutos em qualquer cadeira de ensino publico primario ou secundario, perceberão a gratificação de cem mil réis mensaes.

Artigo 131°—Os professores primarios de qualquer grão ou entrancia que forem diplomados pela escola normal de Manãos, perceberão os mesmos vencimentos que os de 4.º entrancia e 3.º grão.

Artigo 132°—Nos logares onde não houver edificio proprio provincial o professor perceberá uma gratificação para aluguel de casa, sendo esta proporcional a entrancia.

Artigo 133°—O professor primario terá direito a uma gratificação de dez mil réis para agua e asseio da escola.

Artigo 134°—As gratificações para aluguel de casa, agua e asseio, serão igualmente abonadas aos professores interinos e substitutos.

Artigo 135°—Depois de tres annos de effectivo exercicio, com aproveitamento para o ensino, provado em exames, em um dos annos ao menos, os professores effectivos terão direito a vitaliciedade.

§ Unico. O praso de que trata o presente artigo, será contado da data da effectividade no exercicio da cadeira em que estiver ou que tiver anteriormente regido, contando que os tres annos de effectivo exercicio sejam completos, descontadas as interrupções.

Artigo 136°—O reconhecimento do direito de que trata o artigo precedente, deverá ser requerido pelo interessado em petição endereçada ao presidente da provincia e acompanhada dos documentos que provem que o petionario exerceu o magisterio com assiduidade, zelo e aproveitamento dos alumnos.

Artigo 137°—O Director Geral procederá um rigoroso inquerito para verificar se realmente merece o petionario passar a vitalicio, ouvindo os principaes funcionarios da localidade onde aquelle exercer suas funcções.

Artigo 138°—A petição e documentos exigidos pelo art.º precedente serão submettidos a resolução do presidente da provincia, acompanhados de parecer do conselho fiscal e informação do Director Geral.

Artigo 139°—No caso de deferimento o presidente da provincia, por apostilla no titulo de nomeação do professor declaral-o-ha vitalicio.

Artigo 140°—No caso de indeferimento continuará a professor em exercicio, podendo de novo requerer a sua vitaliciedade, desde que se ache nas condicções dos arts.º

Artigo 141º—Os professores publicos effectivos terão direito a fazer sua inscripção no monte-pio dos empregados provinciaes, de accordo com o regulamento em vigor.

Artigo 142º—Aos professores publicos que, tendo mais de dez annos de effectivo exercicio no magisterio, se houverem n'elle distinguido, conceder-se-ha a gratificação de merito, correspondente a terça parte do ordenado.

§ Unico. A distincção de que trata o presente artigo consiste na assiduidade, zelo não commum e moralidade do professor, confiança publica de sua escola, pela affluencia de alumnos e aproveitamento d'estes comprovado pelos exames annuaes; e poderá tambem consistir no ensino gratuito, nas condições do artigo 34; na adopção proveitosa de novos methodos de ensino, na composição de obras uteis sobre materias de ensino nas aulas primarias; em serviços prestados por mais de cinco annos no conselho fiscal da instrucção e quaesquer outros serviços de ordem superior em beneficio da instrucção publica.

Artigo 143º—A prova das condições enumeradas no precedente artigo poderá ser feita por justificação, attestados dos conselhos parochiaes, autoridades locais, chefes de estabelecimentos a que pertencer o professor, certidão de exames dos alumnos, exhibição das provas por estes produzidas quando possível fôr.

A justificação será produzida em juizo, citado o conselho parochial e depondo quatro paes de familia d'entre os principaes da localidade que tiverem matriculado filhos, tutelados ou protegidos na escola do justificante.

Artigo 144º—O professor que contar mais de trinta annos de serviços effectivos no magisterio publico, tem direito á jubilação com os vencimentos integraes e gratificação de merito se estiver no gozo d'este favor.

Artigo 145º—A gratificação de merito será paga a contar da data em que o professor tiver completado os

dez annos de serviço effectivo deduzidas as interinidades e quaesquer interrupções.

Artigo 146º—Por morte do professor perceberá a viuva ou filhos por elle mantidos a quantia correspondente ao ordenado durante um trimestre.

Artigo 147º—Serão garantidos premios pecuniarios:

1º Aos professores que durante cinco annos consecutivos apresentarem a exame definitivo das materias que compozerem o gráo de ensino ministrado em suas respectivas escolas, ao menos uma turma de cinco alumnos em cada anno, sendo elles approvados.

2º Aos professores que compozerem, organizarem ou traduzirem compendios ou quaesquer obras relativas a instrucção publica.

§ 1º Estes premios serão concedidos: os de 1ª classe, mediante audiencia do conselho fiscal e informação do Director Geral; e os da 2ª classe, depois da approvação das obras pelo mesmo conselho.

§ 2º O valor dos mesmos premios será regulado por instrucções especiaes expedidas pela presidencia da provincia, que regulem o procedimento a observar para estabelecer-se o justo preço com que devem taes serviços ser remunerados.

Artigo 148º—Os professores nomeados ou removidos para cadeiras situadas a distancia maior de 100 kilometros da localidade onde residirem terão direito, mediante fiança, ao adiantamento de quinhentos mil réis, que serão deduzidos de seus vencimentos mensaes, na razão da 5ª parte.

§ Unico. A fiança será prestada por termo de abonação assignado perante o thesouro provincial, por pessoa reconhecidamente idonea.

CAPITULO II

Artigo 149°—As faltas do exercício do magisterio serão classificadas em abonadas, justificadas e injustificadas.

§ 1.°—Serão abonadas as faltas ocasionadas:

- 1.° por serviço publico gratuito e obrigatorio por força de lei ou determinação do governo;
- 2.° por serviço em comissão não estipendiada, incumbida pelo presidente da provincia ou pelo director geral.
- 3.° por anojamento, em caso de morte de conjuge, ascendente ou descendente, tio, irmão ou cunhado;
- 4.° por occasião de casamento de professor ou professora, não excedendo de oito dias;
- 5.° por molestia não excedendo de tres dias.

§ 2.° Serão justificadas:

- 1.° por molestia attestada por facultativo quando por mais de oito dias ou quando, por menos o exigir o director geral;
- 2.° por serviço em comissão estipendiada incumbida pelo governo;
- 3.° por accesso ou remoção não excedendo do praso marcado nos termos deste regulamento;
- 4.° por occasião de concurso a que tenha de apresentar-se qualquer professor interino do interior não excedendo a um mez.

§ 3.° Serão injustificadas as faltas por motivo de suspensão e as não comprehendidas nos §§ antecedentes.

Artigo 150°—As faltas abonadas serão contadas como tempo de serviço. As justificadas que não forem motivadas por serviço em comissão do governo, e as injustificadas, serão descontadas.

Artigo 151°—As faltas injustificadas farão perdertodos os vencimentos, as justificadas somente a gratificação e as abonadas não darão logar a desconto algum.

Artigo 152°—As faltas dos professores interinos, salvo o caso do n. 4 do § 2.° art.° 149, serão sempre descontadas.

Artigo 153°—O abono e a justificação até o numero de 15 faltas em um mez, são da competencia do director geral; d'ahi por diante, da competencia exclusiva do presidente, ouvido o director geral.

Artigo 154°—O abono e a justificação produzirão seus effeitos com relação aos vencimentos pela communição feita ao director geral e ao Thezouro Provincial.

Artigo 155°—O tempo das ferias é considerado tempo de serviço para todos os effeitos d'este regulamento com relação a percepção de vencimentos e mais vantagens dos professores de qualquer cathegoria.

CAPITULO III

DAS REMOÇÕES VOLUNTARIAS E DAS REMOÇÕES ADMINISTRATIVAS

Artigo 156°—Vagando ou sendo creada uma cadeira de qualquer e trancia, poderá para ella ser removido o professor que o requerer, se tiver exame em concurso para o grão de ensino a que pertencer a dita cadeira.

Artigo 157°—Quando dous ou mais professores requererem a mesma cadeira estando todos elles no caso previsto pelo artigo antecedente e em igualdade de merecimentos caberá a remoção ao que contar mais tempo de effectivo exercicio.

§ Unico—Se dous ou mais professores tiverem igual tempo de exercicio, caberá a remoção ao que houver habilitado maior numero de alumnos.

Artigo 158°—A remoção por accesso deverá ser requerida dentro de quarenta dias da vaga ou da criação da cadeira, não podendo ser admittidas as petições apresentadas depois d'esse praso.

D'elle se dará sciencia aos interessados por meio de editaes publicados pela imprensa.

Artigo 159°—Se em virtude de lei ou por elevação de cathegoria do logar, alguma cadeira subir na classificação do artigo 32 dar-se-ha o accesso estabelecido no art. 153, passando o professor, se este lhe não couber, para outra cadeira da mesma entrancia a que pertencia a sua.

Artigo 160°—Nenhum professor terá remoção antes de effectivamente exercer a cadeira para que tiver sido nomeado ou anteriormente removido.

Artigo 161°—O professor que obtiver remoção, deverá entrar em exercicio da nova cadeira no praso marcado, sob pena de perder o accesso.

CAPITULO IV

DA JUBILAÇÃO

Artigo 162°—Os professores publicos, em sendo vitalicios, poderão ser jubilados:

1° provando sua impossibilidade, por enfermidade, de continuar no magisterio, desde que contem pelo menos dez annos de exercicio;

2° tendo 25 annos completos de serviço effectivo na magisterio.

Artigo 163°—A jubilação será decretada pelo presidente da provincia por iniciativa sua, ou a requerimento do professor e em qualquerdos casos ouvido o conselho fiscal.

Artigo 164°—A inhabilitação de que trata o n. 12 do art. 161, será verificada por uma junta medica nomeada pelo presidente da provincia.

Artigo 165°—A jubilação será:

§ 1.° Com ordenado proporcional se o professor for vitalicio e contar menos de 25 annos de serviço.

§ 2.° Com ordenado e gratificação ordinaria se contar mais de 25 annos.

§ 3.° Com ordenado e gratificação ordinaria e gratificação de merito se tiver mais de 30 annos.

Artigo 166°—Contar-se-ha para a jubilação todo o tempo de exercicio em cadeiras publicas no caracter de professor interino ou adjunto computando tambem por metade de tempo de serviço prestado em cursos nocturnos.

§ 1.° Esta disposição é somente applicavel aos professores publicos que leccionarem ao mesmo tempo em aulas diurnas e nocturnas provinciaes ou municipaes.

Secção IV

DAS PENAS, DOS PROCESSOS, DOS RECURSOS

Capitulo I

DAS PENAS

Artigo 167°—Os professores publicos que por negligencia, má vontade ou qualquer outro motivo condemnavel não cumprirem seus deveres, alem das penas em que possam incorrer pela legislação geral, ficão sujeitos ás seguintes:

1.° Advertencia;

2.° Multa de 10\$000 a 50\$000 reis.

3.° Suspensão de exercicio com perda de vencimentos por 8 dias a 3 mezes;

4.° Remoção;

5.° Perda da cadeira.

Artigo 168°—Poderão ser impostas aos professores primarios:

§ 1.° As penas de advertencia e multa pelo director geral e pelos conselhos parochiaes.

§ 2.° A de suspensão de exercicio até trinta dias pelos

conselhos parochiaes ou pelo director geral.

Art. 169º Aos mesmos professores poderão ser impostas pelo director geral mediante deliberação do conselho fiscal

§ 1.º A pena de suspensão por um a tres mezes :

1.º no caso de inefficacia das penas menores não sendo o professor corrigido das faltas pelas quaes soffre a correccão;

2.º quando o professor dê máos exemplos a seus alumnos, ou tiver procedimento immoral e costumes reprovados, não sendo todavia de tal ordem que devam determinar a sua demissão;

3.º quando em serviço desrespeitar seus superiores.

§ 2.º A pena de remoção de que trata o art.º 167.

1.º quando houver reincidencia em falta pela qual haia incorrido na sancção do § antecedente;

2.º quando por seu máo procedimento se tiver havido de maneira a não poder continuar na localidade sem prejuizo para o ensino.

§ 3.º A perda da cadeira :

1.º quando o professor fomentar ou consentir immoralidades entre os alumnos;

2.º se sem causa attendivel deixar o exercicio da cadeira por mais de um mez;

3.º não se havendo corrigido depois de duas vezes suspenso nos casos do § 1.º, ou removido uma vez, nos termos do § 2.º deste artigo;

4.º quando commerciar ou exercer qualquer industria, officio ou profissão incompativel com o bom desempenho de seus deveres.

§ 4.º da imposição das penas d'este artigo § § 2.º e 3.º haverá recurso necessario para o presidente da provincia.

Artigo 170º—Logo que contra o professor publico for proferido, em processo crime, despacho de pronuncia:

ou nos casos em que essa não tem lugar, sentença condemnatoria, ou for julgada procedente uma accusação em processo disciplinar por facto que motive a perda da cadeira, ficará elle suspenso do exercicio e vencimentos, tendo porem direito ao ordenado no caso de absolvição.

Artigo 171º—As penas e o que mais disposto fica nos artigos 167, sob ns. 1, 2, 3 e 5; no § 2.º do art.º 168, nos §§ 1.º e 3.º do artigo 169 e no art.º antecedente tem applicação a todos os membros do magisterio publico, qualquer que seja a sua cathegoria.

CAPITULO II

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Artigo 172º—O professor publico que incorrer em algumas das faltas de que trata o capitulo antecedente, fica sujeito a um processo disciplinar, o qual poderá começar:

1.º Por ordem da presidencia;

2.º Por iniciativa do director geral;

3.º Em virtude de representação do conselho fiscal ou do conselho parochial, queixa dos paes ou tutores ou denuncia documentada e assignada por pessoa qualificada.

Artigo 173º—O director geral, depois de fazer autoar pelo secretario os documentos de que trata o artigo antecedente com tudo que lhes for annexo ou declarar em portaria as faltas attribuidas ao professor, mandará ouvir-o sobre os factos arguidos remettendo-lhe copia do processo.

§ 1.º O professor responderá dentro do praso de 15 dias a contar do dia da intimação da qual dará recibo sob pena de proceder-se a revelia.

§ 2.º Se for impossivel intimar em pessoa, a communicação será feita por editaes publicados pela imprensa por espaço de 20 a 30 dias, e se mandará ouvir o conselho parochial.

§ 3º A resposta do accusado com os documentos e a acompanhem, será entregue, mediante recibo, ao conselho parochial, que a enviará com informação sua ao Director geral.

§ 4º Findo o praso de que trata o § 2º serão todas as peças do processo com a resposta do professor, se a houver dado ou sem ella entregues a 2ª secção do conselho fiscal, podendo exigir novas provas para seu esclarecimento.

§ 5º O Director Geral, providenciará para que com brevidade sejam satisfeitas as informações e diligencias exigidas pela 2ª secção do conselho e pela defeza comtanto que não sejam contrarias as disposições vigentes, nem tendão a prolongar improficuamente o processo, isto feito o Director marcará dia e hora para o interrogatorio do accusado e producção de sua defeza.

§ 6º No dia e hora marcado terá lugar o interrogatorio do accusado perante os membros do conselho fiscal que comparecerem, não comparecendo porem o accusado, correrá o processo a revelia.

§ 7º Se houver prova testemunhal começar-se-ha por esta, ouvidas primeiro as testemunhas da accusação até o numero de cinco e em seguida as da defeza até igual numero.

§ 8º As inquerições e interrogatorio serão feitas pelo relator da 2ª secção do conselho fiscal, podendo, porem, qualquer dos membros d'este fazer as perguntas que entender convenientes, e tudo será escripto pelo secretario da instrucção publica.

O juramento das testemunhas será deferido pelo presidente do conselho fiscal.

§ 9º Ultimadas as diligencias e juntas ao processo as allegações que o accusado offerecer e os demais papeis que lhe forem relativos, passará á secção que fará seu re-

latorio, o qual se limitará a exposição summaria dos factos, e com elle apresentará tambem parecer motivado, concluindo pela absolvição ou condemnação, declarada a pena que deva ser imposta ao accusado.

§ 10º Na reunião extraordinaria que for marcada ou na primeira reunião ordinaria do conselho fiscal, lido o relatorio e parecer de que trata o § antecedente, examinado o processo pelos membros do conselho fiscal que o quizerem fazer, será votado o referido parecer.

§ 11º Com o resultado da deliberação do conselho fiscal serão conclusos os autos ao Director Geral, que em vista da deliberação do conselho, proferirá a decisão com o recurso que couber.

§ 12º O parecer e decisão de que tratam os §§ 10 e 11, serão registrados em livro especial.

Artigo 174º—Quando o processo for por facto que motive ou possa motivar a remoção ou demissão, o Director Geral remettel-o-ha até depois de 10 dias, da intimação do accusado, ao presidente da provincia, em recurso necessario, o qual poderá ordenar novas diligencias, se o julgar preciso e resolverá em ultima instancia.

§ Unico Se for por facto que autorise imposição de pena de suspensão por mais de 30 dias, caberá ao condemnado recurso voluntario, interposto perante o Director Geral, dentro do mesmo praso, a datar da intimação.

Artigo 175º—A sentença disciplinar deverá ser intimada ao accusado, remettendo-se-lhe por copia ou por edital, se não se achar na sede de sua cadeira.

§ Unico O accusado no caso do artigo 174 poderá apresentar novos documentos e allegações dentro dos dias que seguirem-se a intimação.

Artigo 176º—Quando o processo disciplinar for despachado pelo presidente da provincia, será devolvido com a decisão d'esta autoridade á secretaria da instrucção publica.

ser n'ella cumprido e archivado.

Artigo 177.º As penas de multa e suspensão serão impostas pelo Director e Conselhos parochiaes em portarias motivadas.

§ 1.º Os conselhos parochiaes só imporão penas depois de ouvido o professor com recurso necessario para o Director Geral.

§ 2.º O recurso irá instruido com a resposta do professor e quaesquer provas, como attestados dos alumnos e pessoas qualificadas.

§ 3.º Das multas quando confirmadas dar-se-ha conhecimento ao Thezouro para os devidos fins.

Artigo 178.º A remoção disciplinar que tem lugar nos casos do artigo 169, § 2.º será para cadeira da mesma ou de entrancia immediatamente inferior.

§ 1.º O Presidente da Provincia designará, ao confirmar a sentença, a cadeira em que passará a ter exercicio o professor.

§ 2.º O professor removido perderá seu lugar no magisterio se não entrar em exercicio da cadeira que lhe tiver sido designada, dentro do praso marcado, salvo o caso de força maior, provada.

Artigo 179.º Nas suas visitas ás escolas as autoridades fiscalisadoras do ensino abster-se-hão de advertir, admoestar ou reprehender os professores em presença dos alumnos, devendo fazel-o por meio de officio ou lançal-as no competente livro de termos de visita.

CAPITULO III

DOS RECURSOS.

Artigo 180.º—Da imposição das penas de que tratam os artigos 24, 25, 167, 169 § 1.º, cabe recurso voluntario para o Director Geral ou Presidente da Provincia.

§ 1.º Da-se o caso de recurso necessario sempre que for assumpto, facto que motive remoção ou perda de cadeira.

§ 2.º Os recursos serão voluntarios: 1.º para o Presidente da Provincia nos casos dos artigos 169 § 1.º e numero 2 para o Director Geral, nos casos dos artigos 168 §§ 1.º e 2.º

§ 3.º Em geral, o recurso será voluntario, sempre que não se tratar de pena de remoção ou perda de cadeira; e para o Presidente da Provincia ou Director Geral, segundo forem as penas impostas por estes, pelos Conselhos parochiaes ou quaesquer outras corporações ou autoridades litterarias.

§ 4.º As instancias são duas unicas.

Artigo 181.º—Os recursos terão effeito suspensivo; sendo os voluntarios interpostos por meio de petição documentada, devendo ser apresentado dentro do praso de dez dias, a contar da intimação sob pena de não serem admittidos.

§ 1.º As petições de recurso serão entregues ao Secretario da Instrução Publica mediante recibo; no interior porém, poderá sob a mesma condição ser entregue ao presidente do Conselho parochial.

§ 2.º Não serão recebidas petições em termos injuriosos ou desrespeitosos contra os funcionarios fiscalisadores, nem os documentos a ellas annexas que forem identicamente concebidas.

Artigo 182.º—A autoridade, de cuja deliberação, ou sentença se recorrer, deverá no praso de dez dias, fazer subir o recurso acompanhado da sua informação a autoridade superior.

Titulo II

DO PESSOAL DIRIGENTE

Capitulo I

DO DIRECTOR GERAL

Artigo 183.—O director geral da instrucção publica é de livre nomeação e demissão do presidente da provincia. Incumbe-lhe alem de outras attribuições constantes d'este regulamento, o seguinte :

§ 1.º Inspeccionar e fiscalisar por si ou por delegados seus, pelos conselhos parochiaes ou do districto as escolas, collegios, bibliothecas e quaesquer estabelecimentos litterarios. quer publicos, quer particulares.

§ 2.º Regularisar o ensino publico, expedindo depois de approvadas pela presidencia as necessarias instrucções.

§ 3.º Proceder ou mandar proceder a quaesquer exames ou diligencias que forem necessarias para a adopção de medidas e providencias tendentes ao melhoramento do ensino e a boa execução das disposições que o regulem.

§ 4.º Ouvir o conselho fiscal ou quaesquer das suas secções nos casos declarados n'este regulamento, e sempre que o julgar conveniente.

§ 5.º Presidir :

1.º As conferencias do conselho fiscal regulando seus trabalhos e mandando proceder ás diligencias necessarias ás suas deliberações;

2.º A reunião dos professores primarios de que trata o art.º 98.

3.º A congregação do Lyceu;

4.º A congregação da Escola Normal;

5.º Aos exames do—Lyceu e da Escola Normal—de classe; de habilitação e concurso para o magisterio publico.

§ 6.º Remetter ao presidente da provincia, com informação sua, os pareceres das secções, e de deliberação do conselho fiscal, ou das congregações nos casos em que necessitam subir á resolução d'aquella autoridade.

§ 7.º Organisar mediante audiencia do conselho fiscal, o regimento interno das escolas primarias publicas, submettendo-o á approvação do presidente da provincia.

§ 8.º Remetter aos professores publicos e estabelecimentos auxiliares da instrucção publica primaria no principio de cada anno, uma relação dos livros e compendios adoptados.

§ 9.º Expedir depois de approvado pelo presidente da provincia, o programma do ensino das escolas primarias e revel-o quando necessario.

§ 10.º Organisar annualmente uma tabella distribuindo a verba votada para aluguel de casas e expediente das escolas publicas.

§ 11.º Autorisar a titulo de ensaio o emprego de qualquer novo methodo ou systema de ensino.

§ 12.º Autorisar as professoras de escolas publicas do sexo femenino a admissão á matricula de alumnos do sexo masculino que não excedão a idade de 10 annos.

§ 13.º Deferir juramento aos professores e aos empregados da repartição da instrucção publica.

§ 14.º Marcar aos professores que forem nomeados ou removidos, o praso em que devem assumir o exercicio de suas cadeiras, tendo em consideração as distancias e não excedendo a 60 dias, nos quaes não se contarão os necessarios para a viagem.

§ 15.º Propor ao presidente da provincia quando lhe for requerido a prorogação por mais trinta dias do praso marcado no antecedente.

§ 16.º Conceder aos professores licença com ordenado até oito dias e até 15 sem elle.

§ 17.º Abonar e justificar as faltas dos professores e empregados da repartição da Instrução Publica até o numero de 15 dias em um mez, e com previa authorisação do presidente da provincia se exceder aquelle numero, produzindo o abono ou justificação seus effeitos pela communicação feita ao Thesouro Provincial.

§ 18.º—Mandar passar e rubricar os attestados dos professores publicos de instrução primaria e secundaria para que possam perceber os seus vencimentos, previsto no art. 201 § 4.º

§ 19.º—Convocar extraordinariamente a reunião do Conselho fiscal, da Congregação do Lyceu e da Escola Normal, toda a vez que julgue-o necessario.

§ 20.º—Impor as penas dos artigos 168 e 169, e confirmar, para que produzão o devido effeito as que aos professores publicos primarios tiverem sido impostos pelos Conselhos parochiaes.

§ 21.º—Propor ao Presidente ouvindo previamente o Conselho fiscal cujo parecer annexará a proposta :

1.º—Os individuos habilitados para o Magisterio publico ;

2.º—Os professores primarios que devão ter accesso nos termos dos artigos 156 e 157 ;

3.º—A concessão de gratificações extraordinarias nos termos do artigo 147 ;

4.º—A jubilação dos professores que estiverem nas condições legais de havel-a, precedendo requerimento d'elles ;

5.º—A criação, transferencia, supressão ou encerramento de cadeiras de instrução primaria publica ;

6.º—A adopção de methodos de ensino a que se refere o § 11.

7.º—As alterações que a experiencia aconselhar no regimen tecnico, disciplinar e economico das escolas e estabelecimentos de instrução publica.

§ 22.º—Encerrar o ponto dos professores do Lyceu e o dos da Escola Normal, nos dias do curso do sexo masculino.

§ 23.º—Desempatar por voto de qualidade, quando necessario se tornar, a votação das commissões examinadoras, conselho fiscal e congregações a que presidir nos termos d'este regulamento.

§ 24.º—Designar os professores secundarios que devão substituir em cadeiras da mesma categoria no impedimento dos respectivos lentes, nos termos do art. 115.

§ 25.º—Dirigir e fiscalisar o expediente da repartição da Instrução Publica, autorisar as despesas como, serviço d'esta, das escolas primarias, do Lyceu e da escola Normal, quanto aos objectos que lhes forem necessario e requisitar o pagamento do Thesouro Provincial, por intermédio da Presidencia da Provincia.

§ 26.º Prorogar até mais uma hora o praso do expediente diario da Secretaria da Instrução Publica quando a urgencia ou affluencia dos trabalhos o exigir.

§ 27.º Suspender até 30 dias do exercicio e vencimentos, os empregados da repartição que commetterem faltas no comprimento de seus deveres.

§ 28.º Fazer organizar e distribuir em Junho de cada anno a lista geral dos membros do magisterio publico pela ordem de suas antiguidades, descontadas quaesquer interrupções :

§ 29.º Remetter ao presidente da provincia, até o dia 15 de Janeiro de cada anno um relatorio do estado e movimento da instrução publica e particular da provincia, no anno anterior, com todas as indicações conducentes ao progresso e desenvolvimento do ensino que a experiencia

o estudo lhe possam suggerir, addicionando:

1.º Um quadro estatístico das escolas e estabelecimentos de instrução;

2.º O orçamento das despesas a fazer-se com o pessoal e material do ensino publico.

§ 30.º Nomear os cidadãos que devem compor o servir nos conselhos parochiaes ou de districtos; submittendo as nomeações á approvação do presidente da provincia e aos mesmos conselhos expedir as precisas instrucções ouvindo o conselho fiscal da instrução.

§ 31.º Exercer todas as funcções declaradas nas leis e regulamentos e quaesquer outras concernentes ao serviço sob sua direcção de que o encarregue o presidente da provincia.

Artigo 184.º—Compete ao director geral, a confirmação das designações dos substitutos de que trata o § 8 do art. 201, e dispensal-os quando entender que as conveniencias do ensino o exigem substituindo-os por outros.

Artigo 185.º—O director autorisará dentro das disposições do orçamento as despesas necessarias solicitando da presidencia o respectivo pagamento.

Artigo 186.º—O director geral será substituido por pessoa idonea nomeada pelo presidente da provincia, sendo preferido algum dos mais antigos membros do conselho fiscal.

§ Unico Quando em serviço fora da capital por mais de cinco dias, um dos membros do conselho fiscal que por elle for designado, ficará encarregado da direcção do expediente ordinario da repartição.

CAPITULO II

DO CONSELHO FISCAL

Artigo 187.º—Haverá na capital um conselho fiscal

de instrução publica que será composto:

1.º do director geral da Instrução publica;

2.º de dous lentes do Lyceu;

3.º de dous lentes da Escola Normal;

4.º de dous professores do ensino primario da capital;

5.º de 3 cidadãos de notoria idoneidade e illustração.

Artigo 188.º—O primeiro é membro nato do conselho fiscal e os outros de escolha do presidente da provincia.

Artigo 189.º—Ao conselho fiscal incumbe emittir parecer:

§ 1.º Sobre o methodo e systemas praticos de ensino;

§ 2.º Sobre a adopção e revisão ou substituição de compendios, livros e objectos de ensino.

§ 3.º Sobre o programma das obras elementares que o governo pretender fazer compor e imprimir para uso das escolas primarias e sobre o merecimento das que compostas forem submittidas a sua apreciação.

§ 4.º Sobre o regimen interno das escolas e quaesquer estabelecimentos publicos de instrução.

§ 5.º Sobre a necessidade de creação, transferencia e suppressão de cadeiras.

§ 6.º Sobre o merecimento das provas exhibidas nos exames de habilitação e concurso para o magisterio publico.

§ 7.º Sobre a vitaliciedade, accesso, remoção, gratificação extraordinaria e jubilação.

§ 8.º Sobre as infracções disciplinares dos professores publicos que incorrerem na penalidade do art.º 169 e §§.

§ 9.º Sobre a elaboraçao de bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a Instrução Publica.

§ 10.º Sobre quaesquer outros assumptos litterarios

ou de interesse para o ensino publico, a respeito dos quaes seja ouvido pelo director geral ou pelo presidente da provincia.

Artigo 190.º—Ao mesmo conselho incumbe organizar os programmas de que tratão os artigos 100 e § 2.

Artigo 191—O conselho fiscal será dividido em tres membros designados pelo director geral.

§ 1.º Compete a primeira secção o que entender com os assumptos designados nos §§ 1 a 4 do art.º 189; a segunda secção, o que se referir ao objecto nos §§ 5 a 8 do mesmo artigo e a terceira secção o que for concernente aos assumptos dos §§ 9 e 10 do mesmo artigo e artigo antecedente.

§ 2.º O director, dentre os membros das secções designará o relator para cada negocio que lhes tenha de ser submettido.

§ 3.º Nos casos de suspeição ou impedimento de alguns dos membros de uma secção o director a occupará designando outro que o substitua na conferencia a que faltar, verificando a hypothese do artigo 196, procederá a convocação dos substitutos.

Artigo 192.º—Os pareceres das secções serão submettidos ao conselho fiscal em conferencia, se porem, não versarem sobre negocio disciplinar, vitaliciedade, gratificação de merito, provas produzidas em exame em concurso poderá independente de conferencia ser o negocio encaminhado resolvido como no caso couber, pelo director geral que o communicará ao conselho na primeira conferencia que se realizar.

Artigo 193—O conselho fiscal funcionará em conferencias ordinarias a 15 e 30 de cada mez ou no seguinte dia util; e em conferencias extraordinarias quando para isso convocado pelo director geral.

§ Unico. Funcionará estando presentes, pelo me-

nos, cinco membros, inclusive o director geral.

Artigo 194.º—Nas conferencias ordinarias serão apresentados, discutidos e submettidos a approvação os pareceres das secções, podendo qualquer dos membros do conselho indicar as medidas e providencias que entendão de vantagem para a instrucção publica uma vez que versem sobre algum dos objectos dos artigos 189 e 190.

Artigo 195.º—Nas conferencias extraordinarias tratar-se-ha em primeiro lugar do objecto especial para que houverem sido convocados, em seguida, havendo tempo, de assumpto de conferencia.

Artigo 196.º—O membro do conselho fiscal que se achar impossibilitado de comparecer as conferencias o deverá communicar com antecedencia ao director geral.

§ 1.º O não comparecimento a tres conferencias successivas motivará chamada de substituto, e se for por mais de quatro mezes importará renuncia do cargo.

§ 2.º Em qualquer dos casos do § antecedente, o Director Geral chamará um dos substitutos para suprir cada vaga ou ausencia.

Artigo 197.º—Na falta ou impedimento do Director Geral o conselho fiscal será presidido pelo membro mais antigo que se achar presente e em igualdade, pelo mais velho em idade.

Artigo 198.º—São membros substitutos do conselho fiscal os professores publicos da capital primarios e secundarios por ordem de antiguidade, sendo que nos casos dos numeros 2, 3 e 4 do artigo 189, serão as vagas ou ausencia substituidas por professores da mesma categoria a que pertencer o membro que faltar, e nos de n.º 5 pelo mais antigo no magisterio publico.

CAPITULO III

DOS CONSELHOS PAROCHIAES E DELEGADOS LITTERARIOS

Artigo 199.º—Em cada parochia ou districto esco-

lar funcionará um conselho composto de tres paes de familia, nomeados pelo Director Geral com approvação do presidente da provincia.

§ Unico O Director designará o membro que deva presidir a este conselho.

Artigo 200º—O cargo de membro do conselho parochial, será gratuito e considerado um cargo publico.

Artigo 201º—Incumbe aos conselhos parochiaes :

§ 1º Inspeccionar ao menos uma vez por mez as escolas e estabelecimentos de sua jurisdicção, examinando a frequencia e adiantamento dos alumnos, e o procedimento do professor, bem como o estado material da escola.

§ 2º Nomear examinadores para os exames escolares no fim do anno e presidil-os.

§ 3º Dar posse aos professores.

§ 4º Passar no 1º ou 2º dia de cada mez attestados do exercicio aos professores, para a cobrança dos respectivos vencimentos, incorrendo em responsabilidade quando negarem-se ao cumprimento d'este dever.

§ 5º Impor penas nos termos d'este regulamento, artigos 24, 25 e 168.

§ 6º Informar ao Director Geral sobre o estado moral e material das escolas e estabelecimentos de instrucção; sobre o numero, frequencia effectiva, e aproveitamento dos alumnos, bem como sobre a conducta civil e moral dos professores.

§ 7º Indicar medidas a bem do ensino.

§ 8º Nomear da falta ou impedimento dos professores, substitutos, devendo submeter sem demora, a designação ao Director Geral para confirmar ou revogar designando ou mandando designar outro.

Os substitutos designados entrarão logo em exercicio sem esperar a confirmação, e perceberão os mesmos vencimentos que os professores interinos.

§ 9º Transmittir ao Director Geral as petições, queixas ou reclamações dos professores, ou de qualquer cidadão, relativas ao ensino, devidamente informadas.

§ 10º Cumprir as ordens do Director Geral, expedidas nos termos d'este regulamento.

§ 11º Fazer, no principio do anno e sempre que o professor entrar em exercicio ou d'elle retirar-se, proceder a inventario do material da escola, mandando d'elle extrahir duas copias que depois de rubricadas pelo mesmo conselho serão: uma enviada ao Director Geral e a outra entregue ao professor ficando o original em poder do conselho.

§ 12º Proceder no mez de outubro de cada anno ao arrolamento escolar de que trata os artigos 13, 14 e 15. e communicar ao Director Geral o seu resultado.

§ 13º Visar todos os papeis mappas do movimento das escolas e relações que os professores tiverem de remetter ao Director Geral.

§ 14º Conceder permissão aos professores para durante o anno lectivo ausentarem-se da sede da escola, em caso urgente quando da não retirada immediata do professor possa resultar perigo imminente para sua vida.

§ 15º Dada a hypothese do § antecedente o conselho levará immediatamente o facto ao conhecimento do presidente da provincia por intermedio do Director Geral com todos os documentos comprobatorios.

Artigo 202º—As attribuições dos §§ 1, 4, 9, 13, 14 e 15 poderão ser exercidas por qualquer um dos membros do conselho quando não se haja elle reunido no tempo devido ou quando auzentes os demais membros.

§ Unico Na falta, auzencia ou impedimento de todos os membros do conselho poderá a attribuição do § 4º ser exercida pelo presidente da camara, juiz de direito, parochio, juiz municipal e juiz de paz na ordem em que vão

menção, e na falta d'estes pela autoridade policial da localidade ou do logar mais proximo.

Artigo 203.º—Não haverá conselho parochial nos districtos escolares da capital.

CHPITULO IV

DO VISITADOR ESCOLAR

Artigo 204.º—Fica creado o logar de visitador escolar, que inspecionará todos os annos, em epochas determinadas pelo presidente da provincia, as escolas e estabelecimentos de instrucção publica do interior, percebendo os vencimentos da tabella annexa ao presente regulamento.

Artigo 205.º—Ao visitador incumbem:

§ 1.º Examinar com o maior cuidado o estado material e moral das escolas e dos estabelecimentos de instrucção, a frequencia e aproveitamento dos alumnos e o procedimento dos professores, ouvindo a respeito os conselhos o os cidadãos qualificados da localidade.

§ 2.º Verificar a relação entre o termo medio da frequencia effectiva das escolas e a população da localidade.

§ 3.º Apresentar ao presidente da provincia, por intermedio do Director Geral, um relatório minucioso e circunstanciado sobre o estado das escolas e estabelecimentos de instrucção que houverem inspecionados e especialmente sobre o procedimento moral e civil dos professores, indicando as providencias que julgarem de acerto a bem do ensino.

Artigo 206.º—Ao visitador se abonará a ajuda de custo que o serviço exigir.

Artigo 207.º—O Director Geral é visitador nato das escolas, não só da capital senão tambem do interior e poderá, com venia do presidente da provincia, sair em visita

escolar, abonando-lhe a ajuda de custo de que trata o artigo antecedente.

CAPITULO V

DO CENSOR, SEU AJUDANTE E DA REGENTE

Artigo 208.º—Haverá um censor encarregado de fiscalisar, auxiliado por um ajudante, a conducta dos alumnos do lyceu e da escola normal.

§ 1.º Incumbe ao censor:

1.º manter a ordem e a disciplina dentro da sala de estudo, nos corredores e nas proximidades do estabelecimento;

2.º informar ao Director, por escripto, de todas as occurrencias que se derem a fim de que sejam tomadas as providencias que as circumstancias exigirem propondo logo o mesmo censor, a medida que lhe parecer conveniente;

§ 2.º Ao ajudante incumbem:

Auxiliar o censor na manutenção da boa ordem.

Artigo 209.º—Será nomeada regente das alumnas normalistas uma senhora de reconhecidas virtudes para velar sobre ellas, exercendo em relação ás alumnas funcções identicas ás que exerce o censor em relação aos alumnos.

Artigo 210.º—Deverão o censor e seu ajudante assim como a regente achar-se dentro do estabelecimento um quarto de hora antes de começarem as aulas, e retirar-se somente depois de todas encerradas.

Artigo 211.º—Conservarão perfeitamente assada a parte do edificio onde se exercem as suas funcções pedindo ao Director as necessarias providencias.

Artigo 212.º—No regulamento interno do lyceu e da escola normal, se mencionarão circunstanciadamente as attribuições e deveres do censor e da regente.

Artigo 213º—O lugar de censor será de preferencia exercido por um lente do lyceu ou da escola normal, o qual durante a hora em que tiver de leccionar será substituido pelo mais antigo dos amanuenses da secretaria.

Título III

DA SECRETARIA, SUA ORGANISACÃO E REGIMEN

Secção I

ORGANISACÃO

CAPITULO UNICO

Artigo 214º—A secretaria da instrucção publica incumbe o movimento administrativo, expediente e archivo da mesma repartição sob a superintendencia do Director Geral.

Artigo 216º—O pessoal da secretaria compõe-se de um secretario, de dois amanuenses, de um porteiro e de um continuo.

Secção II

ATTRIBUICÕES E DEVERES DOS EMPREGADOS

CAPITULO I

DO SECRETARIO

Artigo 216º—Ao secretario incumbe:

§ 1º Dirigir, inspecionar e fazer executar todos os trabalhos da secretaria pelos quaes é o primeiro responsavel, fazendo rigorosamente manter a regularidade do serviço.

§ 2º Redigir os officios e despachos de conformidade com as notas do Director Geral.

§ 3º Escrever e fazer escrever, registrar e expedir os titulos, diplomas e quaesquer outros papeis que correrem pela secretaria.

§ 4º Escripturar em horas proprias as requisicoes concernentes ás despezas que forem feitas por intermedio da repartição.

§ 5º Receber as quotas que forem destinadas para as despezas ordinarias com o expediente, quando assim resolver a presidencia, em virtude de requisicao da directoria.

§ 6º Fazer sob sua responsabilidade e assignar o pedido que for mister para o expediente da repartição e prestar contas ao thesouro provincial, quando para tal fim houver recebido quotas devendo, porem, tanto o pedido como as contas ser authenticadas pelo Director Geral.

§ 7º Tomar por escripto as deliberações do conselho fiscal, da congregação do lyceu e da escola normal, e mencional-as nas respectivas actas.

§ 8º Preparar os esclarecimentos que devam servir de base ao relatorio, a organisação de quadros estatísticos e outros trabalhos do Director Geral.

§ 9º Ler as petições que vierem abertas á secretaria, e informar verbalmente ao Director Geral o que constar a respeito d'ellas.

§ 10º Juntar as petições que envolverem materia de maior gravidade em uma minuta em que exponha clara e precisamente o objecto d'ellas e o que constar da secretaria, o que igualmente fará com relação aos officios quando assim lhe ordenar o Director Geral.

§ 11º Enviar aos membros do conselho fiscal, inspectores escolares e professores publicos, o relatorio que o Director Geral apresentar no principio de cada anno.

§ 12º Remetter as secções do conselho fiscal, de or-

dem do Director Geral, quaesquer petições e papeis sobre que tenham de dar parecer.

§ 13.º Accusar a recepção dos mappas remittidos pelos conselhos parochiaes, vindo por este rubricados.

§ 14.º Dar aos amanuenses, verbalmente ou por escripto as instrucções que forem necessarias para a regularidade do serviço da secretaria, resolvendo as duvidas que pela sua simplicidade não mereçam ser levadas ao conhecimento do Director Geral.

§ 15.º Fiscalisar o modo porque os empregados da secretaria desempenham seus deveres, admoestando-os quando hajam incorrido em alguma falta, e no caso de reincidencia, levar ao conhecimento do Director Geral o ocorrido para providenciar.

§ 16.º Manter o silencio na secretaria, não consentindo o ingresso senão ás pessoas que tiverem de tratar negocio relativo ao expediente da repartição.

§ 17.º Organisar e assignar no principio de cada mez a folha do ponto dos empregados relativa ao mez findo de accordo com as notas do livro respectivo, afim de ser remittida ao thesouro provincial por intermedio da presidencia da provincia; depois de rubricado pelo Director Geral.

§ 18.º—Fazer registrar o numero dos alumnos das escolas publicas e particulares.

§ 19.º—Exigir que as partes satisfaçam os direitos da Fazenda publica e os emolumentos que forem devidos, antes de submeter á assignatura do Director Geral quaesquer titulos ou papeis a ella sujeitas.

§ 20.º—Lavar ou subscrever os termos de exames e de juramento e posse, assim como registrar a correspondencia reservada que lhe fór confiada pelo Director Geral, e tel-a debaixo de sua guarda immediata.

§ 21.º—Passar ou subscrever as certidões requeri-

das pelas partes, precedendo para este fim despacho do Director Geral, authenticar as copias mandadas tirar por este.

§ 22.º—Expedir certificado de exame e os diplomas dos alumnos-mestres.

§ 23.º—Cumprir e fazer cumprir quanto lhe for ordenado pelo Director Geral.

CAPITULO II

DOS AMANUENSES

Artigo 217.º—Aos amanuenses incumbe executar o trabalho que lhe fór distribuido pelo Secretario.

Artigo 218.º—A cargo de um dos amanuenses, designado pelo Director Geral, ficará o archivo da Secretaria.

Artigo 219.º—O amanuense mais antigo substituirá o Censor durante o tempo em que este estiver leccionando se fór lente do Lyceu ou da Escola Normal.

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS DA PORTA

Artigo 22.º—Ao porteiro incumbe:

§ 1.º—Abrir o estabelecimento as horas determinadas no regimento de que trata o artigo 143.º e a porta onde funcionar a Secretaria as 9 horas da manhã e fechala as 3 horas da tarde, ou quando findos os trabalhos, se houver prorrogação do expediente.

§ 2.º—Ter a seu cargo a caixa dos requerimentos, apresental-os ao Secretario e registrar os despachos, fazendo um resumo succinto e claro do objecto principal de cada requerimento.

§ 3.º—Menciona no livro competente a entrada

todos os papeis relativos a instrucção publica que vierem a repartição.

§ 4.º—Curar do asseio e velar na conservação dos moveis, utensilios e mais adornos do estabelecimento, pelos quaes é responsavel.

§ 5.º—Executar os trabalhos de escripta e cumprir quaesquer ordens do Secretario, tendentes ao serviço interno da repartição.

Artigo 221.º—Ao continuo incumbe:

§ 1.º—Auxiliar o porteiro em todo o serviço constante dos §§ do artigo antecedente, executando suas ordens e substituindo-o em seus impedimentos.

§ 2.º—Fazer o serviço externo da repartição.

CAPITULO IV

DO EXPEDIENTE

Artigo 222.º—O expediente começará as 9 horas da manhã em todos os dias uteis e encerrar-se-ha as 3 horas da tarde, salvo prorrogação.

Artigo 223.º—Todos os empregados da Secretaria deverão diariamente assignar o ponto no livro competente até as 9 e meia horas e no encerramento dos trabalhos diarios.

Artigo 224.º—O empregado que comparecer depois da hora marcada, é obrigado ao serviço do expediente da repartição não obstante a perda de gratificação.

Artigo 225.º—O ponto diario será encerrado pelo Secretario que o assignará em ultimo logar.

Artigo 226.º—O empregado que faltar por causa at- tendivel, deverá communicar-o por escripto ao Secretario apresentando attestado medico no caso de molestia por mais de oito dias, ou quando por menos se o exigir o Director Geral.

Artigo 227.º—Haverá na secretaria os seguintes li- vros rubricados pelo Director Geral:

- 1.º de juramento dos empregados da instrucção publica;
- 2.º de termos de reunião e actas do conselho fiscal;
- 3.º igual para o lyceu;
- 4.º igual para a escola normal;
- 5.º do registro dos pareceres e deliberações do conse- lho fiscal em negocios disciplinares;
- 6.º do ponto dos empregados da secretaria;
- 7.º da matricula dos professores publicos, com decla- ração de sua naturalidade, filiação, idade, data da nomea- ção, juramento, posse, remoção, licenças, faltas e tudo mais que lhe for relativo;
- 8.º de escripturação das despesas com os objectos ne- cessarios para o expediente;
- 9.º de registro dos diplomas expedidos aos alumnos mestres;
- 10.º da matricula dos alumnos do lyceu;
- 11.º da matricula dos alumnos e alumnas da escola normal;
- 12.º do inventario dos moveis da repartição da instruc- ção publica e de cada uma das escolas;
- 13.º das actas dos exames de habilitação;
- 14.º das actas dos exames em concurso;
- 15.º das actas dos exames de classe do lyceu;
- 16.º das actas dos exames da escola normal;
- 17.º do registro dos titulos, licenças, portarias, instruc- ções e relatorios do Director Geral.

Artigo 228.º—Alem dos livros mencionados no artigo antecedente, poderão haver mais para o serviço da secre- taria os que forem necessarios, á juizo do Director Geral com approvação do presidente da provincia.

Artigo 229.º—A escripturação s feita segundo as instrucções que forem dadas pelo Di- or Geral.

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 230°—Os cargos de Director Geral e professores publicos de qualquer cathegoria são incompatíveis com quaesquer outros que possam obstar o bom desempenho de seus deveres; podendo, entretanto, esses funcionarios aceitar commissões ou nomeações que se refiram ao serviço da instrucção publica e cargos de confiança politica, uma vez que não sejam policiaes.

§ Unico—Por incompatíveis nos termos d'este artigo são considerados quaesquer cargos que possam, por ventura occupar os funcionarios de que trata o artigo, nas horas em que hajam de funcionar em seus respectivos cargos.

Artigo 231°—Aquelle dos funcionarios mencionados no artigo antecedente, que aceitar cargos ou commissões incompativel, entende-se haver renunciado o que exercia na instrucção publica provincial, salva as disposições da lei geral n. 3129 de 9 de Janeiro de 1881.

Artigo 232°—As licenças e aposentadorias dos funcionarios da repartição da instrucção publica que não forem professores, serão concedidas nos termos das disposições em vigor.

Artigo 233°—Os professores publicos vitalicios ou não, so poderão ser demittidos em virtude de sentença disciplinar, ou quando condemnados por qualquer dos crimes de que trata o artigo 94, § 2°.

§ Unico—Exceptuão-se aquelles que, não sendo ainda vitalicios forem considerados impossibilitados por lesão ou soffrimento physico ou moral, os quaes serão, n'este caso, dispensados do magisterio, verificando-se em todo caso, a impossibilidade por uma junta medica e ouvindo-se o conselho fiscal.

Artigo 234°—As disposições do presente regulamento, que

não se referem expressamente á instrucção primaria, comprehendem todos os membros do magisterio publico.

Artigo 235°—Continuam a funcionar na capital as cadeiras ora existentes do sexo masculino: uma complementar, uma pratica, annexa á escola normal, e as dos bairros do Mocó, Campina, S. Vicente, e Remedios; do sexo feminino: uma complementar, uma pratica annexa ao curso normal e as dos bairros do Mocó, Campina, S. Vicente e Remedios; e mixtas, as dos bairros de S. Sebastião, Nazareth, Visconde do Rio Branco, e mais duas mixtas que ficam creadas, uma na Cachoeirinha e outra no bairro do Espirito-Santo.

Artigo 236°—Ficão mais creadas fóra da capital, uma escola do sexo feminino no Anory e uma mixta na fóz do rio Aripuanã.

Artigo 237°—O Presidente da Provincia, poderá crear nas localidades, onde julgar conveniente, escolas agricolas, annexando o referido ensino ao curso primario da escola do sexo masculino que existir na localidade de que se trata.

§ 1° Estas escolas serão consideradas de 1ª entrância e terão alem do professor primario, um adjunto e um feitor.

§ 2° Pela Presidencia da Provincia serão expedidas as instrucções e regulamentos necessarios para estas escolas.

Artigo 238°—Por espaço de 30 dias, a contar da publicação do presente regulamento, poderá o Presidente da Provincia crear cadeiras do ensino primario, prover effectivamente, independente de concurso, as cadeiras vagas ou novamente creadas, assim como remover e dispensar os professores que não forem vitalicios e tambem jubilar os mesmos vitalicios.

Artigo 239°—Servirá de adjunto do censor o serventuario.

Artigo 240°—Ficão re...

Tabella dos vencimentos do pessoal do Lyceu Amazonense,
Escola Normal e ensino primario

PESSOAL	ORDENADO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
Professores do Lyceu—vence cada um	1:920\$000	480\$000	2:400\$000
“ da Escola Normal “ “	1:920\$000	480\$000	2:400\$000
Professor de musica	2:880\$000	720\$000	3:600\$000
Professores Primarios			
De 4. ^a intrancia	1:920\$000	480\$000	2:400\$000
De 3. ^a “	1:440\$000	360\$000	1:800\$000
De 2. ^a “	1:425\$000	350\$000	1:775\$000
De 1. ^a “	1:055\$000	270\$000	1:375\$000
Adjuntos das escolas—vence cada um		800\$000	800\$000
Aluguel de casa—4. ^a intrancia			25\$000
“ “ “ 3. ^a “			20\$000
“ “ “ 2. ^a “			18\$489
“ “ “ 1. ^a “			14\$320

Palacie do Amazonas, 9 de Julho de 1888.

Padre RAIMUNDO AMANCIO DE MIRANDA